



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de março de 2016
(OR. en)

6949/16

**Dossiê interinstitucional:
2016/0010 (CNS)**

**FISC 38
ECOFIN 216**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	6672/16
n.º doc. Com.:	5638/16 FISC 9 - COM(2016) 25 final
Assunto:	Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade
	– Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto do projeto de diretiva resultante dos debates realizados no Conselho ECOFIN de 8 de março de 2016.

2016/0010 (CNS)

Proposta de
DIRETIVA DO CONSELHO
que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações
obrigatória no domínio da fiscalidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 113.º e 115.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

¹ JO C [...] de [...], p [...].

² JO C [...] de [...], p [...].

Considerando o seguinte:

- (1) Nos últimos anos, o desafio representado pela fraude e a evasão fiscais aumentou consideravelmente e tornou-se um dos principais pontos de preocupação na União e a nível mundial. A troca automática de informações constitui uma ferramenta essencial neste contexto e, na sua Comunicação de 6 de dezembro de 2012 relativa a um plano de ação para reforçar a luta contra a fraude e a evasão fiscais, a Comissão realçou a necessidade de promover ativamente a troca automática de informações enquanto futura norma europeia e internacional para a transparência e a troca de informações em matéria fiscal. Nas suas conclusões de 22 de maio de 2013, o Conselho Europeu apelou ao alargamento da troca automática de informações a nível da União e a nível mundial, tendo em vista a luta contra a fraude fiscal, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo.
- (2) Na medida em que exercem atividades em diferentes países, os Grupos de empresas multinacionais têm a possibilidade de recorrer a práticas de planeamento fiscal agressivo a que as empresas nacionais não têm acesso. Quando as Empresas multinacionais recorrem a essas práticas, as empresas estritamente nacionais, regra geral pequenas e médias empresas (PME), podem ser particularmente afetadas, uma vez que a sua carga fiscal é mais elevada do que a dos Grupos de empresas multinacionais. Por outro lado, todos os Estados-Membros podem sofrer perdas de receitas, existindo o risco de concorrência para atrair Grupos de empresas multinacionais oferecendo-lhes novos benefícios fiscais.
- (3) As autoridades fiscais dos Estados-Membros precisam de dispor de informações completas e relevantes sobre os Grupos de empresas multinacionais no que diz respeito à sua estrutura, política de preços de transferência e transações internas dentro e fora da UE. Graças a essas informações, as administrações fiscais poderão reagir às práticas fiscais prejudiciais através de alterações da legislação ou de avaliações de risco e auditorias fiscais adequadas e verificar se as empresas recorreram a práticas que tenham por efeito transferir artificialmente montantes substanciais de rendimento para zonas de fiscalidade favorável.

- (4) Uma maior transparência face às administrações fiscais poderá incentivar os Grupos de empresas multinacionais a abandonarem determinadas práticas e a pagarem a sua quota-parte de impostos no país em que os lucros são gerados. O reforço da transparência para os Grupos de empresas multinacionais é, por conseguinte, um elemento essencial para combater a erosão da base tributável e a transferência de lucros.
- (5) A Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros relativa a um Código de Conduta relativo à documentação dos preços de transferência para as empresas associadas na União Europeia (DPT UE) já confere aos Grupos de empresas multinacionais da UE na União um método para prestarem informações às autoridades fiscais sobre as atividades económicas a nível global e sobre as políticas adotadas em matéria de preços de transferência (ficheiro principal), bem como sobre transações concretas da entidade local (ficheiro local). No entanto, a DPT UE não prevê atualmente nenhum mecanismo para a apresentação de uma declaração por país.
- (6) Na declaração por país, os Grupos de empresas multinacionais deverão, anualmente e em relação a cada jurisdição fiscal em que exerçam atividades, prestar informações sobre o montante do volume de negócios, o lucro antes do imposto sobre o rendimento e o imposto sobre o rendimento pago e devido. Os Grupos de empresas multinacionais deverão ainda declarar o número de empregados, o capital social, os lucros não distribuídos e os ativos tangíveis em cada jurisdição fiscal. Por último, os Grupos de empresas multinacionais deverão identificar cada entidade do grupo que exerça atividades numa determinada jurisdição fiscal e deverão fornecer indicações sobre as atividades empresariais exercidas por cada uma delas.
- (7) A fim de melhorar a eficiência na utilização dos recursos públicos e reduzir os encargos administrativos dos Grupos de empresas multinacionais, a obrigação declarativa só deverá ser aplicável aos Grupos de empresas multinacionais com um volume de negócios anual consolidado do grupo superior a um determinado montante. A diretiva deverá garantir que são recolhidas e disponibilizadas às administrações fiscais em tempo útil as mesmas informações em toda a UE.

- (8) A fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, a UE tem de garantir condições de concorrência equitativas entre os Grupos de empresas multinacionais da UE e os Grupos de empresas multinacionais de países terceiros com uma ou várias das suas entidades localizadas na UE. Por conseguinte, ambos os grupos deverão estar sujeitos a obrigações declarativas. **Todavia, a fim de assegurar uma transição harmoniosa, os Estados-Membros podem adiar por um ano a obrigação declarativa aplicável às Entidades constitutivas residentes num Estado-Membro que não sejam Entidades-mãe de topo de Grupos de empresas multinacionais nem as suas Entidades-mãe sub-rogadas.**
- (9) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas por força da presente diretiva e assegurar a aplicação dessas sanções. Embora a determinação das sanções fique ao critério dos Estados-Membros, as sanções previstas deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (10) A fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno, é necessário assegurar que os Estados-Membros adotam regras coordenadas em matéria de obrigações de transparência dos Grupos de empresas multinacionais.
- (11) No que se refere à troca de informações entre Estados-Membros, a Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE consagra já a troca automática de informações obrigatória numa série de domínios. O seu âmbito de aplicação deverá ser alargado de modo a prever a troca automática obrigatória de declarações por país entre os Estados-Membros.
- (12) A troca automática obrigatória de declarações por país entre os Estados-Membros deverá, em todos os casos, incluir a comunicação de um conjunto definido de informações de base que ficarão acessíveis aos Estados-Membros em que, com base nas informações constantes da declaração por país, uma ou mais entidades do Grupo de empresas multinacionais sejam residentes para efeitos fiscais, ou estejam sujeitas a imposto relativamente à atividade exercida através de um estabelecimento estável de um Grupo de empresas multinacionais.

- (13) A fim de minimizar os custos e os encargos administrativos tanto para as administrações fiscais como para os Grupos de empresas multinacionais, é necessário estabelecer regras que estejam em sintonia com os desenvolvimentos internacionais e que contribuam de forma positiva para a sua implementação. Em 19 de julho de 2013, a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) publicou um Plano de ação contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros (plano de ação BEPS), que constitui uma importante iniciativa para alterar as regras fiscais vigentes a nível internacional. Em 5 de outubro de 2015, a OCDE apresentou os seus relatórios finais que foram aprovados pelos Ministros das Finanças do G 20. Durante a reunião de 15 e 16 de novembro de 2015, o pacote OCDE foi igualmente aprovado pelos líderes do G 20.
- (14) Do trabalho realizado sobre a Ação 13 do plano de ação BEPS resultou um conjunto de normas para a prestação de informações por parte dos Grupos de empresas multinacionais, que incluem o ficheiro principal, o ficheiro local e a declaração por país. É, por conseguinte, adequado tomar em consideração as normas da OCDE ao estabelecer as regras relativas à declaração por país.
- (14-A) Caso uma Entidade constitutiva não possa obter nem adquirir todas as informações necessárias ao cumprimento da obrigação declarativa nos termos da presente diretiva, os Estados-Membros poderão considerar que tal indicia a necessidade de avaliar a existência de riscos elevados em matéria de preços de transferência e de outros riscos em matéria de erosão da base tributável e transferência de lucros relacionados com o Grupo de empresas multinacionais.
- (14-B) Quando um Estado-Membro constatar que outro Estado-Membro persiste em não fornecer automaticamente declarações por país, deverá procurar consultar esse outro Estado-Membro.
- (15) A ação da União no domínio da apresentação de declarações por país deverá continuar a dar especial atenção aos desenvolvimentos futuros a nível da OCDE. Na execução da presente diretiva, os Estados-Membros deverão utilizar o relatório final de 2015 sobre a Ação 13 do projeto da OCDE/G20 relativo à erosão da base tributável e à transferência de lucros, elaborado pela OCDE, como fonte de ilustração ou de interpretação da presente diretiva, a fim de garantirem uma aplicação uniforme nos diversos Estados-Membros.

- (16) É necessário especificar os requisitos linguísticos para a troca de informações entre Estados-Membros sobre as declarações por país. É igualmente necessário adotar as modalidades práticas necessárias à modernização da rede CCN. A fim de assegurar condições uniformes de execução do artigo 20.º, n.º 6, e do artigo 21.º, n.º 6, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (17) A fim de melhorar a eficiência na utilização dos recursos, facilitar a troca de informações e evitar a necessidade de cada Estado-Membro proceder a ajustamentos similares dos seus sistemas, a troca de informações deverá ser efetuada através da rede comum de comunicações (CCN) desenvolvida pela União. As modalidades práticas necessárias à modernização desse sistema deverão ser adotadas pela Comissão pelo procedimento a que se refere o artigo 26.º, n.º 2, da Diretiva 2011/16/UE.
- (18) O âmbito da troca obrigatória de informações deverá, por conseguinte, ser alargado, por forma a incluir a troca automática de informações da declaração por país.
- (18-A) A comunicação a apresentar anualmente à Comissão pelos Estados-Membros nos termos do artigo 23.º deverá detalhar o âmbito da apresentação local nos termos do artigo 8.º-AA e do anexo III, secção II, ponto 1, da Diretiva 2011/16/UE e uma lista de eventuais jurisdições em que as Entidades-mãe de topo das Entidades constitutivas com sede na UE sejam residentes, mas nas quais não tenham sido apresentadas nem trocadas declarações completas.
- (18-B) As informações trocadas nos termos da presente diretiva não conduzem à divulgação de segredos comerciais, industriais ou profissionais ou de processos comerciais, nem de informações cuja divulgação seja contrária à ordem pública.
- (19) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

- (20) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a cooperação administrativa eficaz entre Estados-Membros em condições compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à uniformidade e eficácia exigidas, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.
- (21) A Diretiva 2011/16/UE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 2011/16/UE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 9 passa a ter a seguinte redação:

9. Entende-se por "troca automática"

- a) Para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, do artigo 8.º-A e do artigo 8.º-AA, a comunicação sistemática de informações predefinidas a outro Estado-Membro, sem pedido prévio, a intervalos regulares preestabelecidos. Para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, as referências às informações disponíveis dizem respeito às informações constantes dos registos fiscais do Estado-Membro que comunica as informações, que podem ser obtidas pelos procedimentos de recolha e tratamento de informações desse Estado-Membro.
- b) Para efeitos do artigo 8.º, n.º 3-A, a comunicação sistemática de informações predefinidas sobre residentes noutros Estados-Membros ao Estado-Membro de residência relevante, sem pedido prévio, a intervalos regulares preestabelecidos.
- c) Para efeitos das disposições da presente diretiva que não sejam o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 8.º, n.º 3-A, o artigo 8.º-A e o artigo 8.º-AA, a comunicação sistemática de informações predefinidas prevista nas alíneas a) e b) do presente ponto."

b) É aditado o segundo parágrafo seguinte:

No contexto do artigo 8.º, n.ºs 3-A e 7-A, do artigo 21.º, n.º 2, e do artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, todos os termos ou expressões em maiúsculas iniciais têm a aceção apresentada nas definições correspondentes constantes do anexo I. No contexto do artigo 8.º-AA e do anexo III, todos os termos em maiúsculas iniciais têm a aceção apresentada nas definições correspondentes constantes do anexo III."

2) No capítulo III, secção II, é inserido o seguinte artigo 8.º-AA:

"Artigo 8.º-AA

Âmbito de aplicação e condições da troca automática de informações obrigatória sobre a declaração
por país

1. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para exigir que a Entidade-mãe de topo de um Grupo de empresas multinacionais que seja residente para efeitos fiscais no seu território, ou qualquer outra Entidade declarante, nos termos do anexo III, secção II, apresente uma declaração por país no que diz respeito ao seu Exercício fiscal de relato no prazo de 12 meses a contar do último dia do Exercício fiscal de relato do Grupo de empresas multinacionais nos termos do anexo III, secção II.
2. A autoridade competente de um Estado-Membro em que a Declaração por país tenha sido recebida por força do n.º 1 transmite-a, mediante troca automática, no prazo fixado no n.º 4, a qualquer outro Estado-Membro em que, com base nas informações constantes da declaração por país, uma ou mais Entidades constitutivas do Grupo de empresas multinacionais da Entidade declarante sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam sujeitas a imposto relativamente à atividade exercida através de um estabelecimento estável.
3. A declaração por país contém as seguintes informações relativamente ao Grupo de empresas multinacionais:
 - a) Informações agregadas sobre o montante do volume de negócios, o lucro (perda) antes do imposto sobre o rendimento, o imposto sobre o rendimento pago e o imposto sobre o rendimento devido, o capital social, os ganhos acumulados, o número de empregados, e os ativos tangíveis que não sejam caixa nem equivalentes de caixa em relação a cada jurisdição em que o Grupo de empresas multinacionais opera;

- b) A identificação de cada Entidade constitutiva do Grupo de empresas multinacionais que indique a jurisdição da residência fiscal dessa Entidade constitutiva e, caso seja diferente da jurisdição da residência fiscal, a jurisdição por cujo ordenamento jurídico se rege a organização da Entidade constitutiva, bem como a natureza da atividade ou atividades principais da Entidade constitutiva.
4. A comunicação é efetuada no prazo de 15 meses a contar do último dia do exercício fiscal do Grupo de empresas multinacionais a que respeita a declaração por país. A primeira declaração por país é comunicada relativamente ao exercício fiscal do Grupo de empresas multinacionais com início em 1 de janeiro de 2016 ou após esta data, sendo efetuada no prazo de 18 meses a contar do último dia desse exercício fiscal.
5. [suprimido]";
- 2-A) Ao artigo 16.º é aditado o seguinte número:
- "6. Não obstante os n.ºs 1 a 4 do presente artigo, as informações comunicadas entre Estados-Membros por força do artigo 8.º-AA são utilizadas para efeitos da avaliação de riscos elevados em matéria de preços de transferência e de outros riscos relacionados com a erosão da base tributável e a transferência de lucros, incluindo a avaliação do risco de incumprimento por parte de membros do Grupo de empresas multinacionais com regras aplicáveis em matéria de preços de transferência, e, se adequado, para efeitos de análises económicas e estatísticas. Os ajustamentos dos preços de transferência por parte das autoridades fiscais do Estado-Membro que recebe as informações não podem basear-se nas informações trocadas por força do artigo 8.º-AA. Não obstante o que precede, não existe qualquer proibição de utilizar as informações comunicadas entre Estados-Membros por força do artigo 8.º-AA como base para proceder a inquéritos adicionais sobre os acordos de preços de transferência do Grupo de empresas multinacionais ou sobre outras matérias fiscais no decurso de uma auditoria fiscal, em resultado dos quais poderão ser efetuados ajustamentos adequados do rendimento tributável de uma Entidade constitutiva.";

3) Ao artigo 20.º é aditado o seguinte número:

6. A troca automática de informações sobre a declaração por país por força do artigo 8.º-AA é efetuada utilizando o formulário previsto no anexo III, secção III, quadros 1, 2 e 3. A Comissão adota, por meio de atos de execução, o regime linguístico para essa troca de informações até 31 de dezembro de 2016. Tal não obsta a que os Estados-Membros comuniquem as informações a que se refere o artigo 8.º-AA em qualquer das línguas oficiais e de trabalho da União. No entanto, esse regime linguístico pode prever que os principais elementos de tais informações sejam igualmente enviados noutra língua oficial da União. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 26.º, n.º 2.";

4) Ao artigo 21.º é aditado o seguinte número:

- "6. As informações comunicadas por força do artigo 8.º-AA, n.º 2 são transmitidas por via eletrónica através da rede CCN. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as modalidades práticas necessárias à modernização da rede CCN. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 26.º, n.º 2.";

5) No artigo 23.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

- "3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão uma avaliação anual da eficácia da troca automática de informações a que se referem o artigo 8.º, o artigo 8.º-A e o artigo 8.º-AA, bem como os resultados práticos alcançados. A Comissão adota, por meio de atos de execução, a forma e as condições de comunicação dessa avaliação anual. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 26.º, n.º 2.";

- 6) É inserido o seguinte artigo 25.º-A:

"Artigo 25.º-A

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem o regime de sanções aplicável à violação das disposições nacionais adotadas por força da presente diretiva no que respeita ao artigo 8.º-AA e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua execução. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.";

- 7) O artigo 26.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 26.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Cooperação Administrativa em Matéria Fiscal. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho^(*).
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

^(*) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13)";

- 8) É aditado o anexo III, cujo texto figura no anexo I da presente diretiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até [DATA: 12 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de [DATA: 12 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva + um dia].

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO III**Regras de apresentação aplicáveis aos Grupos de empresas multinacionais****SECÇÃO I****DEFINIÇÕES**

1. Entende-se por "Grupo" um conjunto de empresas associadas através da propriedade ou do controlo que obrigue à elaboração de Demonstrações financeiras consolidadas para efeitos de relato financeiro de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis ou que implicaria tal obrigação se as participações representativas do capital de qualquer das empresas fossem negociadas num mercado público de títulos.
2. Entende-se por "Empresa" qualquer forma de exercício de uma atividade empresarial por qualquer uma das pessoas a que se refere o artigo 3.º, ponto 11, alíneas b), c) e d).
3. Entende-se por "Grupo de empresas multinacionais" um Grupo que inclua duas ou mais empresas com residência fiscal em jurisdições diferentes, ou que inclua uma empresa residente para efeitos fiscais numa jurisdição e sujeita a imposto noutra jurisdição relativamente à atividade exercida através de um estabelecimento estável, e que não seja um Grupo de empresas multinacionais excluído.
4. Entende-se por "Grupo de empresas multinacionais excluído", em relação a qualquer Exercício fiscal do grupo, um Grupo com um total de volume de negócios consolidado inferior a 750 000 000 EUR ou a um montante em moeda local aproximadamente equivalente a 750 000 000 EUR em janeiro de 2015 durante o Exercício fiscal imediatamente anterior ao Exercício fiscal de relato, tal como refletido nas suas Demonstrações financeiras consolidadas para esse Exercício fiscal anterior.

5. Entende-se por "Entidade constitutiva" qualquer uma das seguintes:

- a) Qualquer unidade empresarial separada de um Grupo de empresas multinacionais que seja incluída nas Demonstrações financeiras consolidadas do Grupo de empresas multinacionais para efeitos de relato financeiro, ou que pudesse ser incluída se as participações representativas do capital dessa unidade empresarial de um Grupo de empresas multinacionais fossem negociadas num mercado público de títulos;
- b) Qualquer unidade empresarial que seja excluída das Demonstrações financeiras consolidadas do Grupo de empresas multinacionais apenas por razões de dimensão ou de importância relativa;
- c) Qualquer estabelecimento estável de qualquer unidade empresarial separada do Grupo de empresas multinacionais incluída na alínea a) ou b), desde que a unidade empresarial elabore uma demonstração financeira separada para esse estabelecimento estável para efeitos regulamentares, de relato financeiro, de relato fiscal ou de controlo da gestão interna.

6. Entende-se por "Entidade declarante" a Entidade constitutiva que está obrigada a apresentar uma declaração por país conforme aos requisitos do artigo 8.º-AA, n.º 3, na sua jurisdição de residência fiscal em nome do Grupo de empresas multinacionais. A Entidade declarante pode ser a Entidade-mãe de topo, a Entidade-mãe sub-rogada, ou qualquer entidade descrita na secção II, ponto 1.

7. Entende-se por "Entidade-mãe de topo" uma Entidade constitutiva de um Grupo de empresas multinacionais que satisfaça os seguintes critérios:

- a) Deter, direta ou indiretamente, uma participação suficiente numa ou em várias outras Entidades constitutivas desse Grupo de empresas multinacionais que obrigue à elaboração de Demonstrações financeiras consolidadas de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aplicados na sua jurisdição de residência fiscal, ou que implicaria tal obrigação se as suas participações representativas do capital fossem negociadas num mercado público de títulos na sua jurisdição de residência fiscal;
- b) Não existir outra Entidade constitutiva desse Grupo de empresas multinacionais que detenha, direta ou indiretamente, uma participação descrita na alínea a) na primeira Entidade constitutiva mencionada.

8. Entende-se por "Entidade-mãe sub-rogada" uma Entidade constitutiva do Grupo de empresas multinacionais que tenha sido designada por esse Grupo de empresas multinacionais como única substituta da Entidade-mãe de topo para apresentar a declaração por país na jurisdição da residência fiscal dessa Entidade constitutiva, em nome daquele Grupo de empresas multinacionais, quando forem aplicáveis uma ou mais das condições estabelecidas na secção II, ponto 1, alínea b).
9. Entende-se por "Exercício fiscal" o período contabilístico anual relativamente ao qual a Entidade-mãe de topo do Grupo de empresas multinacionais elabora as suas demonstrações financeiras.
10. Entende-se por "Exercício fiscal de relato" o Exercício fiscal cujos resultados financeiros e operacionais estão refletidos na declaração por país a que se refere o artigo 8.º-AA, n.º 3.
11. Entende-se por "Acordo qualificado entre autoridades competentes" um acordo entre representantes autorizados de um Estado-Membro da UE e de uma jurisdição de um país terceiro que sejam partes num Acordo internacional e que exija a troca automática de declarações por país entre as jurisdições que nele são partes.
12. Entende-se por "Acordo internacional" a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, qualquer convenção fiscal bilateral ou multilateral, ou qualquer acordo de troca de informações em matéria fiscal em que o Estado-Membro seja parte e cujos termos constituam a base jurídica para a troca de informações fiscais entre jurisdições, incluindo a troca automática de tais informações.
13. Entende-se por "Demonstrações financeiras consolidadas" as demonstrações financeiras de um Grupo de empresas multinacionais em que os ativos, passivos, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da Entidade-mãe de topo e das Entidades constitutivas sejam apresentados como se se tratasse de uma entidade económica única.
14. Entende-se por "Falha sistémica" no que respeita a uma jurisdição o facto de nela vigorar um Acordo qualificado entre autoridades competentes com um Estado-Membro mas de aí ter sido suspensa a troca automática (por razões diferentes das previstas nos termos desse Acordo), ou de a jurisdição ter de outro modo deixado de fornecer automaticamente a um Estado-Membro, de forma persistente, declarações por país na sua posse relativas a Grupos de empresas multinacionais com Entidades constitutivas nesse Estado-Membro.

SECÇÃO II

REQUISITOS GERAIS DE RELATO

1. A Entidade constitutiva residente num Estado-Membro que não seja a Entidade-mãe de topo de um Grupo de empresas multinacionais apresenta uma declaração por país no que respeita ao Exercício fiscal de relato do Grupo de empresas multinacionais de que é Entidade constitutiva, se estiverem satisfeitos os seguintes critérios:
 - a) A entidade é residente para efeitos fiscais num Estado-Membro;
 - b) É aplicável uma das seguintes condições:
 - i. a Entidade-mãe de topo do Grupo de empresas multinacionais não está obrigada a apresentar uma declaração por país na sua jurisdição de residência fiscal;
 - ii. vigora na jurisdição em que a Entidade-mãe de topo é residente para efeitos fiscais um Acordo internacional em que o Estado-Membro é parte, mas, na data especificada no artigo 8.º-AA, n.º 1 para apresentação da declaração por país correspondente ao Exercício fiscal de relato, não está em vigor um Acordo qualificado entre autoridades competentes em que o Estado-Membro seja parte;
 - iii. registou-se uma Falha sistémica da jurisdição de residência fiscal da Entidade-mãe de topo que foi notificada pelo Estado-Membro à Entidade constitutiva residente para efeitos fiscais nesse Estado-Membro.

Sem prejuízo da obrigação de a Entidade-mãe de topo a que se refere o artigo 8.º-AA, n.º 1, ou a sua Entidade-mãe sub-rogada apresentar a primeira declaração por país relativa ao exercício fiscal do Grupo de empresas multinacionais com início em 1 de janeiro de 2016 ou após esta data, os Estados-Membros podem decidir que a obrigação aplicável às Entidades constitutivas estabelecida no ponto 1 da presente secção se aplique às declarações por país respeitantes a Exercícios fiscais de relato com início em 1 de janeiro de 2017 ou após esta data.

A Entidade constitutiva residente num Estado-Membro na aceção do n.º 1 solicita à respetiva Entidade-mãe de topo que lhe forneça todas as informações necessárias para que possa cumprir as suas obrigações de apresentação de uma declaração por país, nos termos do artigo 8.º-AA, n.º 3. Se, apesar dessa diligência, aquela Entidade constitutiva não tiver obtido nem adquirido todas as informações necessárias à apresentação da declaração relativa ao Grupo de empresas multinacionais, apresenta uma declaração por país que contenha todas as informações na sua posse, obtidas ou adquiridas, e notifica o Estado-Membro da sua residência de que a Entidade-mãe de topo se recusou a disponibilizar as informações necessárias, sem prejuízo do direito que assiste ao Estado-Membro em causa de aplicar as sanções previstas na sua legislação nacional, devendo este Estado-Membro informar dessa recusa todos os Estados-Membros.

Se houver mais do que uma Entidade constitutiva do mesmo Grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para efeitos fiscais na União e forem aplicáveis uma ou mais das condições estabelecidas na alínea b), o Grupo de empresas multinacionais pode designar uma dessas Entidades constitutivas para apresentar a declaração por país conforme aos requisitos estabelecidos no artigo 8.º-AA, n.º 3 em relação a qualquer Exercício fiscal de relato no prazo especificado no artigo 8.º-AA, n.º 1, e notificar o Estado-Membro de que a apresentação se destina a satisfazer o requisito de apresentação de todas as Entidades constitutivas desse Grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para efeitos fiscais na União. Esse Estado-Membro transmite, por força do artigo 8.º-AA, n.º 2, a declaração por país recebida a qualquer outro Estado-Membro em que, com base nas informações constantes da declaração por país, uma ou mais Entidades constitutivas do Grupo de empresas multinacionais da Entidade declarante sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam sujeitas a imposto relativamente à atividade exercida através de um estabelecimento estável.

Caso uma Entidade constitutiva não possa obter nem adquirir todas as informações necessárias à apresentação de uma declaração por país, em consonância com o artigo 8.º-AA, n.º 3, essa Entidade constitutiva não é elegível para ser designada entidade declarante do Grupo de empresas multinacionais nos termos do terceiro parágrafo do presente ponto. Esta disposição não prejudica a obrigação de a Entidade constitutiva notificar o Estado-Membro da sua residência de que a Entidade-mãe de topo se recusou a disponibilizar as informações necessárias.

2. Em derrogação do ponto 1, quando forem aplicáveis uma ou mais das condições estabelecidas no ponto 1, alínea b), a entidade descrita no ponto 1 não está obrigada a apresentar uma declaração por país em relação a qualquer Exercício fiscal de relato se o Grupo de empresas multinacionais de que é Entidade constitutiva tiver disponibilizado uma declaração por país nos termos do artigo 8.º-AA, n.º 3, em relação a esse Exercício fiscal através de uma Entidade-mãe sub-rogada que apresente essa declaração por país junto da administração fiscal da sua jurisdição de residência fiscal na data especificada no artigo 8.º-AA, n.º 1 ou antes dessa data e que, no caso de a Entidade-mãe sub-rogada ser residente fiscal numa jurisdição fora da União, satisfaça as seguintes condições:
- a) A jurisdição de residência fiscal da Entidade-mãe sub-rogada exige a apresentação de declarações por país conformes aos requisitos do artigo 8.º-AA, n.º 3;
 - b) Vigora na jurisdição de residência fiscal da Entidade-mãe sub-rogada um Acordo qualificado entre autoridades competentes no qual é parte o Estado-Membro na data especificada no artigo 8.º-AA, n.º 1 para apresentação da declaração por país correspondente ao Exercício fiscal de relato;
 - c) A jurisdição de residência fiscal da Entidade-mãe sub-rogada não notificou o Estado-Membro de uma Falha sistémica;
 - d) A jurisdição de residência fiscal da Entidade-mãe sub-rogada foi notificada pela Entidade constitutiva residente para efeitos fiscais na sua jurisdição, o mais tardar no último dia do Exercício fiscal de relato desse Grupo de empresas multinacionais, de que é a Entidade-mãe sub-rogada;
 - e) Foi enviada uma notificação ao Estado-Membro nos termos do ponto 4.
3. Os Estados-Membros exigem que qualquer Entidade constitutiva de um Grupo de empresas multinacionais que seja residente para efeitos fiscais nesse Estado-Membro notifique ao Estado-Membro se é a Entidade-mãe de topo, a Entidade-mãe sub-rogada ou a Entidade constitutiva a que se refere o ponto 1, o mais tardar no último dia do Exercício fiscal de relato desse Grupo de empresas multinacionais. Os Estados podem prorrogar esse prazo até ao último dia de apresentação da declaração fiscal dessa Entidade constitutiva no exercício fiscal anterior.

4. Os Estados-Membros exigem que, caso não seja a Entidade-mãe de topo, a Entidade-mãe sub-rogada nem a Entidade constitutiva a que se refere o ponto 1, a Entidade constitutiva de um Grupo de empresas multinacionais residente para efeitos fiscais nesse Estado-Membro notifique ao Estado-Membro a identidade e a residência fiscal da Entidade declarante, o mais tardar no último dia do Exercício fiscal de relato desse Grupo de empresas multinacionais. Os Estados podem prorrogar esse prazo até ao último dia de apresentação da declaração fiscal dessa Entidade constitutiva no exercício fiscal anterior.
5. A declaração por país especifica a moeda dos montantes referidos nessa declaração.

SECCÃO III

DECLARAÇÃO POR PAÍS

A. Modelo da declaração por país

Quadro 1. Perspetiva geral de afetação do rendimento, impostos e atividades por jurisdição fiscal

[illegible]

Quadro 2 Lista de todas as Entidades constitutivas do Grupo de empresas multinacionais incluídas em cada agregação por jurisdição fiscal

Nome do Grupo de empresas multinacionais: Exercício fiscal em causa:															
Jurisdição fiscal	Entidades constitutivas residentes na jurisdição fiscal	Jurisdição fiscal de organização ou constituição, se diferente da jurisdição fiscal de residência	Atividade ou atividades principais												
			Investigação e desenvolvimento	Detenção ou gestão de direitos de propriedade intelectual	Aquisição ou fornecimento	Fabrico ou produção	Vendas, comercialização ou distribuição	Serviços administrativos, de gestão ou de apoio	Prestação de serviços a partes independentes	Financiamento interno do grupo	Serviços financeiros regulamentados	Seguros	Detenção de ações ou de outros instrumentos de fundos investidos	Atividade suspensa	Outras ¹
	1.														
	2.														
	3.														
	1.														
	2.														
	3.														

¹. Queira especificar a natureza da atividade da Entidade constitutiva nas "Informações adicionais"

Quadro 3: Informações adicionais

Nome do Grupo de empresas multinacionais: Exercício fiscal em causa:
Queira incluir outras informações ou explicações breves que considere necessárias ou que facilitem a compreensão das informações obrigatórias prestadas nas declarações por país

B. Instruções gerais de preenchimento da declaração por país

1. Objetivo

O modelo é utilizado para comunicar informações sobre a afetação do rendimento, impostos e atividades de um grupo de empresas multinacionais para cada jurisdição fiscal.

2. Tratamento de sucursais e estabelecimentos estáveis

Os dados relativos ao estabelecimento estável são comunicados por referência à jurisdição fiscal em que está situado e não por referência à jurisdição fiscal de residência da unidade empresarial de que o estabelecimento estável faz parte. As informações comunicadas na jurisdição fiscal de residência em relação à unidade empresarial de que o estabelecimento estável faz parte não incluem os dados financeiros relacionados com o estabelecimento estável.

3. Período abrangido pelo modelo anual

O modelo abrange o exercício fiscal da Empresa multinacional declarante. Relativamente às Entidades constitutivas, o modelo reflete de forma coerente uma das seguintes informações, ao critério da Empresa multinacional declarante:

- a) Informações relativas ao exercício fiscal das Entidades constitutivas relevantes que termine na mesma data que o exercício fiscal da Empresa multinacional declarante ou no período de 12 meses anterior a essa data;
- b) Informações relativas a todas as Entidades constitutivas relevantes comunicadas em relação ao exercício fiscal da Empresa multinacional declarante.

4. Fonte dos dados

A Empresa multinacional declarante utiliza de forma coerente as mesmas fontes de dados de um ano para o outro no preenchimento do modelo. A Empresa multinacional declarante pode optar pela utilização de dados dos seus pacotes de relatos de consolidação, das demonstrações financeiras estatutárias relativas a entidades separadas, das demonstrações financeiras de natureza regulamentar ou de contas de gestão interna. Não é necessário reconciliar os dados relativos ao volume de negócios, aos lucros e aos impostos constantes do modelo com as demonstrações financeiras consolidadas. Se as demonstrações financeiras estatutárias forem utilizadas como base para a declaração, todos os montantes são convertidos para a moeda funcional declarada da Empresa multinacional declarante à taxa de câmbio média do ano indicado na secção do modelo relativa às Informações adicionais. No entanto, não é necessário proceder a ajustamentos por diferenças nos princípios contabilísticos aplicados de uma jurisdição fiscal para outra.

A Empresa multinacional declarante fornece uma breve descrição das fontes dos dados utilizados na elaboração do modelo na secção deste relativa às Informações adicionais. Se houver uma alteração na fonte dos dados utilizada de um ano para o outro, a Empresa multinacional declarante explica os motivos da alteração e as suas consequências na secção do modelo relativa às Informações adicionais.

C. Instruções específicas de preenchimento da declaração por país

1. Perspetiva geral da afetação do rendimento, impostos e atividades por jurisdição fiscal (Quadro 1)

1.1. Jurisdição fiscal

Na primeira coluna do modelo, a Empresa multinacional declarante enumera todas as jurisdições fiscais em que as Entidades constitutivas do Grupo de empresas multinacionais sejam residentes para efeitos fiscais. Designa-se por jurisdição fiscal qualquer jurisdição autónoma em matéria fiscal, quer se trate ou não de um Estado. É inserida uma linha separada para todas as Entidades constitutivas do Grupo de empresas multinacionais que a Empresa multinacional declarante não considere residentes para efeitos fiscais em nenhuma jurisdição fiscal. Caso uma Entidade constitutiva seja residente em mais do que uma jurisdição fiscal, é aplicada a regra de desempate da convenção fiscal aplicável para determinar a jurisdição fiscal de residência. Caso não exista uma convenção fiscal aplicável, a Entidade constitutiva é indicada na jurisdição fiscal em que estiver situado o seu local de direção efetiva. O local de direção efetiva é determinado de acordo com as normas acordadas a nível internacional.

1.2. Volume de negócios

Nas três colunas do modelo, na rubrica "Volume de negócios", a Empresa multinacional declarante indica as seguintes informações:

- a) A soma do volume de negócios de todas as Entidades constitutivas do Grupo de empresas multinacionais na jurisdição fiscal relevante resultante de transações com empresas associadas;
- b) A soma do volume de negócios de todas as Entidades constitutivas do Grupo de empresas multinacionais na jurisdição fiscal relevante resultante de transações com partes independentes;
- c) O total das somas referidas nas alíneas a) e b).

O volume de negócios inclui os proveitos das vendas de inventário e bens imóveis, serviços, *royalties*, juros, prémios e quaisquer outros montantes. O volume de negócios não inclui os pagamentos recebidos de outras Entidades constitutivas que sejam tratados como dividendos na jurisdição fiscal do ordenante.

1.3. Lucro (perda) antes do imposto sobre o rendimento

Na quinta coluna do modelo, a Empresa multinacional declarante indica a soma do lucro (perda) antes do imposto sobre o rendimento relativamente a todas as Entidades constitutivas residentes para efeitos fiscais na jurisdição fiscal relevante. O lucro (perda) antes do imposto sobre o rendimento inclui todos os itens de rendimentos e de gastos extraordinários.

1.4. Imposto sobre o rendimento pago (numa base de contabilidade de caixa)

Na sexta coluna do modelo, a Empresa multinacional declarante indica o montante total do imposto sobre o rendimento efetivamente pago durante o exercício fiscal relevante por todas as Entidades constitutivas residentes para efeitos fiscais na jurisdição fiscal relevante. Os impostos liquidados incluem os impostos pagos pela empresa constitutiva à jurisdição fiscal de residência e a todas as outras jurisdições fiscais. Os impostos pagos incluem as retenções na fonte efetuadas por outras entidades (empresas associadas e empresas independentes) no que respeita a pagamentos efetuados à Entidade constitutiva. Assim, se a sociedade A residente na jurisdição fiscal A receber juros na jurisdição fiscal B, o imposto retido na jurisdição fiscal B é declarado pela empresa A.

1.5. Imposto sobre o rendimento devido (ano em curso)

Na sétima coluna do modelo, a Empresa multinacional declarante indica a soma dos gastos correntes de impostos devidos registados sobre os lucros ou perdas tributáveis do exercício fiscal de todas as Entidades constitutivas residentes para efeitos fiscais na jurisdição fiscal relevante. O gasto corrente de impostos reflete exclusivamente as operações do ano em curso e não inclui impostos diferidos nem provisões constituídas para passivos fiscais incertos.

1.6. Capital social

Na oitava coluna do modelo, a Empresa multinacional declarante indica a soma do capital social de todas as Entidades constitutivas residentes para efeitos fiscais na jurisdição fiscal relevante. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, o capital social é declarado pela entidade jurídica da qual constitui um estabelecimento estável, salvo se o estabelecimento estável estiver sujeito a prescrições regulamentares em matéria de capital social na sua jurisdição fiscal.

1.7. Ganhos acumulados

Na nona coluna do modelo, a Empresa multinacional declarante indica a soma dos ganhos acumulados totais de todas as Entidades constitutivas residentes para efeitos fiscais na jurisdição fiscal relevante no final do ano. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, os ganhos acumulados são comunicados pela entidade jurídica da qual constitui um estabelecimento estável.

1.8. Número de empregados

Na décima coluna do modelo, a Empresa multinacional declarante indica o número total de empregados numa base equivalente a tempo completo (ETC) de todas as Entidades constitutivas residentes para efeitos fiscais na jurisdição fiscal relevante. O número de empregados pode ser comunicado no final do exercício, com base nos níveis médios de efetivos relativos ao ano, ou de acordo com qualquer outra base aplicada de forma coerente entre jurisdições fiscais e de ano para ano. Para este efeito, os contratantes independentes que participem nas atividades operacionais ordinárias da Entidade constitutiva podem ser declarados como empregados. É admissível um arredondamento ou aproximação razoável do número de empregados, desde que tal arredondamento ou aproximação não distorça substancialmente a distribuição relativa de empregados entre as diferentes jurisdições fiscais. São aplicados métodos coerentes de ano para ano e entre entidades.

1.9. Ativos tangíveis que não sejam caixa nem equivalentes de caixa

Na décima primeira coluna do modelo, a Empresa multinacional declarante indica a soma do valor contabilístico líquido dos ativos tangíveis de todas as Entidades constitutivas residentes para efeitos fiscais na jurisdição fiscal relevante. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, os ativos são indicados tendo em conta a jurisdição fiscal em que o estabelecimento estável está situado. Para esse efeito, os ativos tangíveis não incluem caixa nem equivalentes de caixa, ativos intangíveis nem ativos financeiros.

2. Lista de todas as Entidades constitutivas do Grupo de empresas multinacionais incluídas em cada agregação por jurisdição fiscal (Quadro 2)

2.1. Entidades constitutivas residentes na jurisdição fiscal

A Empresa multinacional declarante enumera, para cada jurisdição fiscal e por nome de entidade jurídica, todas as Entidades constitutivas do Grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para efeitos fiscais na jurisdição fiscal relevante. No entanto, tal como referido no n.º 2 das instruções gerais no que respeita aos estabelecimentos estáveis, o estabelecimento estável é enumerado por referência à jurisdição fiscal onde está situado. É indicada a entidade jurídica da qual constitui um estabelecimento estável.

2.2. Jurisdição fiscal de organização ou constituição, se diferente da jurisdição fiscal de residência

A Empresa multinacional declarante indica o nome da jurisdição fiscal por cujo ordenamento jurídico se rege a organização ou constituição da Entidade constitutiva da empresa multinacional, se diferente da jurisdição fiscal de residência.

2.3. Atividade ou atividades principais

A Empresa multinacional declarante determina a natureza da atividade ou atividades principais exercidas pela Entidade constitutiva na jurisdição fiscal relevante, assinalando uma ou mais das casas adequadas."
